TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — FATO GERADOR — TÁXIS

— Estão sujeitos à taxa rodoviária única os veículos registrados e licenciados em todo o território nacional.

— O registro do veículo é o fato gerador da taxa rodoviária única.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sad-Plan Administração e Comércio Ltda. e outros *versus* Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo
Recurso extraordinário nº 81 175 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de junho de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O despacho do Vice-Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo é o seguinte (fls. 464-465):

"As duas instâncias ordinárias denegaram a segurança impetrada pela Sad-Plan — Administração e Comércio Ltda. e outras contra o Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por entenderem que o "fato gerador de taxa rodoviária única é, nos termos da lei, o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular (art. 1º do Decreto-lei nº 999, de 21.10.69) e a ela estão sujeitos os proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional", que "o registro de um veículo ou a renovação anual da licença para circular é atividade que cabe, concorrentemente, dentro do poder de polícia da União, Estados e Municípios, os quais, como se sabe, antes do advento do Decreto-lei nº 999, cobravam separadamente as taxas a eles cabentes" (fls. 431).

Inconformada, a impetrante pede recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *c* do item III do art. 119 da Constituição Federal vigente, sustentando que o v. acórdão recorrido, julgando válido ato do governo local, contrariou o artigo 18, I, da Constituição e artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria-Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 443-444).

A verdade, porém, é que o v. acórdão recorrido não contrariou qualquer dispositivo constitucional ou de lei federal, restringindo-se à exata aplicação da Lei federal nº 999/69. Ademais, não se discutiu, no v. julgado recorrido, a competência para arrecadação de tributos, razão pela qual inadmissível é o presente recurso, face à *Súmula* 282: — "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Convém ressaltar, ainda, que constitui, inegavelmente, matéria de prova, o fato da recorrente utilizar ou não das estradas federais, o que, aliás, resultou definitivamente esclarecido no v. acórdão recorrido (fls. 431). É o caso, pois, de se aplicar à espécie em exame a *Súmula* 279, do Pretório Excelso, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Verifica-se, daí, que, pelo fundamento da letra *a*, o presente apelo desmerece acolhimento.

Outrossim, como bem demonstrou o ilustrado Dr. Procurador da Justiça, "também pelo fundamento da letra *c*, o recurso deverá ser repelido. A Constituição propicia tal possibilidade, desde que haja a decisão recorrida declarado a validade de lei contestada em face do diploma constitucional. E isto não ocorreu porquanto a recorrente não contrapôs o Decreto-lei nº 999, de 21.10.69, ao disposto no art. 18, nº I, da Emenda Constitucional de 1969. Apenas procurou demonstrar não encontrar-se em situação de ser atingida pelo tributo, à luz dos citados diplomas que pretendeu interpretar em seu favor" (fls. 444).

Por essas razões, nego seguimento ao presente recurso."

Admitido o recurso para melhor exame, o parecer da douta Procuradoria-Geral é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Leio o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 493-494):

"Afirma o r. acórdão recorrido:

"O fato gerador da taxa rodoviária única é, nos termos da lei, o registro do veículo ou a renovação anual da licença para circular (art. 1º do Decreto-lei nº 999, de 21.10.69) e a ela estão sujeitos os proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

O registro de um veículo ou a renovação anual de licença para circular é atividade que cabe, concorrentemente, dentro do poder de polícia da União, Estados e Municípios, os quais, como se sabe, antes do advento do Decreto-lei nº 999 cobravam separadamente as taxas a eles cabentes" (fls. 449).

Recurso com esteio nas letras *a* e *c*, indeferido mas remetido para melhor exame, em razão de agravo.

A Recorrente não especifica a que dispositivos legais foi negada vigência, dizendo apenas ter sido violada a regra constitucional de discriminação de rendas tributárias. Quanto à letra *c*, entendo que o aresto impugnado "julgou válido ato do governo local contestado em face da Constituição," ao admitir a cobrança da Taxa Rodoviária Única, determinada por lei federal.

Além de sua deficiente fundamentação, o apelo extremo investe-o contra interpretação já adotada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 76 379:

"Taxa Rodoviária Única (Decreto-lei nº 999/69). Dela não se eximem, a pretexto de que seus veículos só transitam em zona urbana ou suburbana, empresas permissionárias de serviço municipal de transporte de passageiros. Segurança cassada. Recurso conhecido e provido" (Segunda Turma, 14.5.74, *DJ* de 7 de junho de 1974, p. 3 936).

Opinamos que não seja conhecido o recurso."

Acrescento que, no RE nº 76 082, a Primeira Turma, decidiu no mesmo sentido do Pleno, considerando que "ainda que o contribuinte não pretenda utilizar-se de rodovias federais, como a taxa não tem como pressuposto de incidência esse uso, a circunstância é irrelevante."

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 175 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Rectes., Sad-Plan — Administração e Comércio Ltda. e outros (Adv., Oswaldo Rodrigues). Recdo., Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.